SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097290 - RS (2026/0188265-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	IRACEMA CRISTINA DE VARGAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
		MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
		RODRIGO SALDANHA FERNANDES - RS121790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO COATOR DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM REGIME DE EXCEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é instrumento idôneo para impugnar ato administrativo dos Tribunais, sobretudo quando não há constrangimento direto à liberdade de locomoção, como na hipótese, em que a defesa se volta contra o teor da Portaria n. 17/2026 do Tribunal de origem, que determinou a redistribuição dos feitos em regime excepcional, para baixa do acervo.

2. A redistribuição de feitos por regime de exceção, com designação de magistrado cooperador, não viola o princípio do juiz natural quando destinada ao julgamento de processos genericamente atribuídos, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59046061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e60372ee-f8d7-41f7-a5f4-17d0d8b52209

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e60372ee-f8d7-41f7-a5f4-17d0d8b52209

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097290 - RS (2026/0188265-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	IRACEMA CRISTINA DE VARGAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
		MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
		RODRIGO SALDANHA FERNANDES - RS121790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO COATOR DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM REGIME DE EXCEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é instrumento idôneo para impugnar ato administrativo dos Tribunais, sobretudo quando não há constrangimento direto à liberdade de locomoção, como na hipótese, em que a defesa se volta contra o teor da Portaria n. 17/2026 do Tribunal de origem, que determinou a redistribuição dos feitos em regime excepcional, para baixa do acervo.

2. A redistribuição de feitos por regime de exceção, com designação de magistrado cooperador, não viola o princípio do juiz natural quando destinada ao julgamento de processos genericamente atribuídos, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA58805809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:52
Código de Controle do Documento: 611ea937-7d05-4f87-b807-fb67ba719817

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

IRACEMA CRISTINA DE VARGAS DA SILVA agrava da decisão que denegou o habeas corpus.

A defesa sustenta que a Portaria atacada nesta impetração produziu efeitos jurisdicionais concretos ao afastar relator prevento de apelação já pautada em 26/2/2026 e 26/3/2026, por ele mesmo retirada de pauta, a indicar que já há voto confeccionado no caso.

Invoca o art. 648, III, do CPP e alega que a hipótese não é semelhante à realização de mutirões, por se tratar de processo maduro e já submetido ao relator prevento.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que conceda o habeas corpus.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Como assentado, o *writ* questiona ato administrativo consubstanciado na Portaria n. 17/2026, que instituiu regime de exceção com remajeamento de acervo e consequente redistribuição da Apelação Criminal n. 5006202-71.2018.8.21.0015 a magistrado designado.

Tal como destacado no parecer ministerial, "o habeas corpus não constitui o instrumento processual idôneo para questionar atos administrativos dos tribunais" (fl. 136).

O quadro delineado nos autos não revela constrangimento direto à liberdade decorrente do ato administrativo impugnado. Como registrado, a restrição atual da paciente tem origem no édito condenatório do Júri.

Documento eletrônico VDA58805809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:52
Código de Controle do Documento: 611ea937-7d05-4f87-b807-fb67ba719817

No que tange ao princípio do juiz natural, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que **admite a designação de magistrados em regime de mutirão ou cooperação, no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos**, sem ofensa ao juiz natural.

Confira-se: "no que tange ao princípio do juiz natural, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que **não ofende tal princípio a designação de magistrados em regime de mutirão** (penal, cível ou carcerário), no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos e no objetivo da mais célere prestação jurisdicional" (**AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.529/PE**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023, grifei).

No mesmo sentido:

> [...]
> 1. Consta que o processo em questão foi redistribuído entre magistrados em razão do programa CGJ-APOIA, instituído com o objetivo de "viabilizar o julgamento dos feitos que integram o acervo excedente de processos acumulados da justiça de primeiro grau e de implantar boas práticas administrativas e medidas voltadas à organização, racionalização e uniformização dos procedimentos e métodos de trabalho das unidades de primeiro grau".
> [...]
> 5. **Se o magistrado prolator da sentença estava designado para atuar como cooperador na respectiva Vara, não há nenhum abalo ao princípio da identidade física do juiz, não havendo falar em nulidade**.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 523.501/SC**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022, destaquei)
>
> [...]
> 1. **Não há nulidade no processo pelo fato de outro magistrado ter proferido a sentença, haja vista que estava designado para atuar como cooperador** na respectiva Vara, designado pelo Programa CGJ Apoia (Portaria GP n. 1870, de 21 de setembro de 2020, com data retroativa de 1º de agosto de 2020).
> 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o **princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser excepcionado em hipóteses como a dos autos**, em que o magistrado que presidiu a instrução foi auxiliado por outro em

Documento eletrônico VDA58805809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:52
Código de Controle do Documento: 611ea937-7d05-4f87-b807-fb67ba719817

> esquema de colaboração na condução dos processos sob sua responsabilidade na Vara, não havendo falar-se em nulidade.
> [...]
> 5. Agravo regimental parcialmente provido. Reconhecimento da causa especial de diminuição da pena do crime de tráfico (art. 33, §4º - Lei n. 11.343/2006). Pena final, pelo concurso material, totalizada em 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 176 dias-multa. Substituição, por penas alternativas, a cargo do juíizo da execução.
> (**AgRg no HC n. 676.173/SC**, relator Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022, grifei)

Assim, permanecem hígidos os fundamentos do *decisum* agravado.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58805809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:52
Código de Controle do Documento: 611ea937-7d05-4f87-b807-fb67ba719817

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.290 / RS

Número Registro: 2026/0188265-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50062027120188210015 50214691020238210015 50340375820238210015 52597927420258210001 52974777020258217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO SALDANHA FERNANDES
ADVOGADOS	: MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
	MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: IRACEMA CRISTINA DE VARGAS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IRACEMA CRISTINA DE VARGAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
	MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
	RODRIGO SALDANHA FERNANDES - RS121790
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59020960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:16
Código de Controle do Documento: 33459e54-a5ad-47ad-934c-9eb4d77e06b9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:16
Código de Controle do Documento: 33459e54-a5ad-47ad-934c-9eb4d77e06b9